



Número: **0813620-88.2019.8.14.0301**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 25.595.647,19**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA (AUTOR)	THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO)
EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (AUTOR)	LUAN ROSAS LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO)
INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA (AUTOR)	THIAGO FERNANDES CHEBATT (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA (INTERESSADO)	HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)
JANILDO RAMOS FORO (INTERESSADO)	MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
RUBENS BATISTA DE MORAES DA SILVA (INTERESSADO)	PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO (ADVOGADO)
ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS (INTERESSADO)	PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO (ADVOGADO)
KENISON ROBERTO DOS SANTOS MENEZES (INTERESSADO)	PAMYLA DE TASSYA OLIVEIRA LEAO (ADVOGADO)
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (INTERESSADO)	LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) NATALIA MENEGUIT DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA (INTERESSADO)	ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES registrado(a) civilmente como ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO)
TELMA REIS SGANZERLA (INTERESSADO)	DANIEL MEDEIROS DO LAGO FONTOURA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL (INTERESSADO)	RAMIRO GONCALVES SALES (ADVOGADO)
ABEL BENTES DA COSTA (INTERESSADO)	ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
SELMA LUCIA LOPES LEAO (INTERESSADO)	SELMA LUCIA LOPES LEAO (ADVOGADO)
WANDERSON NEVES DA CONCEIÇÃO (INTERESSADO)	SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO)
LUIZ NORALDINO CETRARO SOARES (INTERESSADO)	IRNA CLEA DE SOUZA PEIXOTO (ADVOGADO)
ROMARIO DA CONCEIÇÃO NOVAES (INTERESSADO)	THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO)
FELIPE DE NAZARÉ BARBOSA FEIO (INTERESSADO)	ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
BERTILLON VIGILANCIA LTDA (INTERESSADO)	ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO)
ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (INTERESSADO)	VICTOR LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO (ADVOGADO)
CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E (INTERESSADO)	RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN (ADVOGADO)
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. (INTERESSADO)	RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO)

BEJOELSON LOBATO DA SILVA (INTERESSADO)	ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	JULIO CEZAR BEGOT SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO DA SILVA VIEIRA (INTERESSADO)	PABLO ROGERIO BORGES SILVA (ADVOGADO)
RENAN MEDEIROS DOS SANTOS (INTERESSADO)	PABLO ROGERIO BORGES SILVA (ADVOGADO)
CHARLLE WILLIAN SOUZA MESQUITA (INTERESSADO)	LUAN ROSAS LIMA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ELTON EVANGELISTA DA SILVA (INTERESSADO)	EMANUEL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
DANIEL TRINDADE MORAIS (INTERESSADO)	ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSÉ MENDES DA SILVA (INTERESSADO)	ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO)
POSTO MAGUARI LTDA (INTERESSADO)	NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO)
SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP (INTERESSADO)	MANOEL PRESSER GARCEZ (ADVOGADO)
ROBSON LOPES DA SILVA (INTERESSADO)	REANNE GAUSS RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (INTERESSADO)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
EVERTON BRUNO MORAES NUNES (INTERESSADO)	EMANUEL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
MAURO CARLOS NUNES MARQUES (INTERESSADO)	EMANUEL MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCINEI SANTOS DIAS (INTERESSADO)	ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
LUCIVAL MIRANDA DA SILVA (INTERESSADO)	ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
RAYLENDSON COSTA DA SILVA (INTERESSADO)	ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
TALINSON YIANN DE LIMA MIRANDA (INTERESSADO)	ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
VANDERLEI SOARES DO ROSARIO (INTERESSADO)	ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
WAGNER ARISTEU PADINHA DOS SANTOS (INTERESSADO)	ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO)
CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	DIEGO BRITO COELHO (ADVOGADO)
SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (INTERESSADO)	CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
CSM SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
40367466	07/11/2021 13:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Administração judicial]

PROCESSO Nº: 0813620-88.2019.8.14.0301

REQUERENTES: GRUPO EASA - THONIZ PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA

**DECISÃO**

*(Homologação do Plano de Recuperação Judicial)*

Os presentes autos versam sobre o pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas **THONIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.**, integrantes do **GRUPO EASA**, procedimento esse que teve o seu início perante o juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, aonde foi

deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão que se encontra acostada às fls. 941/947 (ID 9056445).

O processo teve tramitação regular até que, em face de arguição de incompetência absoluta do juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para processar a presente recuperação judicial, por parte do Ministério Público, cujo pedido foi acolhido pela 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme Acórdão juntado às fls. 1738/1746 (evento 9059488), foi determinada a remessa do processo para esta comarca, com distribuição para esta 13ª Vara Cível e Empresarial.

Após este juízo ratificar a maioria dos atos praticados neste processo, com exceção da nomeação de Administrador Judicial (visto que foi designada para a função a pessoa jurídica CSM SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.), o procedimento seguiu o seu curso até que, após suspensão dos trabalhos, a atual Administradora Judicial (ID 34906640) apresentou o resultado alcançado na ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC) oportunidade em que foi **APROVADO** o Plano de Recuperação, no caso o alternativo apresentado pelos credores nos termos do art. 56, §4, da Lei 11.101/05. Juntou o relatório.

O Grupo em Recuperação Judicial, em petição atravessada no ID 38207206, também informa ao



juízo o desfecho obtido em Assembleia Geral de Credores, asseverando que o plano alternativo apresentado pelos credores foi aprovado “*de forma praticamente unânime, com apenas um voto contrário*”, destacando os trabalhos foram acompanhados integralmente por representante do Ministério Público.

No que tange à apresentação da certidão negativa dos débitos tributários, na forma do art. 57 da LRJF, o grupo apresenta a CND da empresa THONIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, entretanto, em relação às outras duas empresas (EASA e INTEROCEAN) informa que, inobstante as providências necessárias para a regularização tributária, nos termos da Lei 13.988/2020, que foi regulamentada pela Portaria 14.402/2920, pleiteia a concessão da recuperação judicial mesmo sem a emissão das Certidões Negativas de Débito pela Secretaria da Receita Federal.

Pois bem, analisando os autos, extraísse da Ata da Assembleia Geral de Credores (ID 36304585):

*“Com a concordância da Dra. Helena Maria Oliveira Muniz Gomes, representante do D. Ministério Público, passou-se à votação da ordem do dia, referente à aprovação ou rejeição do novo Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos credores.*

*Concluída a votação, restou APROVADO o Novo Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme os votos reproduzidos no Mapa de Votação constante do Anexo 2 à presente.*

*Em seguida o Sr. Administrador Judicial, o Dr. Paulo Eduardo Ramos de Araujo Penna (representante das Recuperandas) e a Dra. Helena Maria Oliveira Muniz Gomes (representante do Ministério Público) congratularam os presentes pela aprovação do novo Plano de Recuperação e a atuação dos envolvidos na Recuperação Judicial.*

*Encerrada a Assembleia, foi então lavrada esta Ata, que é assinada pelo Sr. Administrador Judicial (presidente), pelas Recuperandas e por 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, nos termos do art. 36, parágrafo 7o, da LFRE).*

*Belém, 14 de setembro de 2021”.*

Pois bem, nos termos da Lei n. 11.101/2005, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, e considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à Assembleia-Geral, observando-se a aprovação por todas as classes de credores.

Portanto, tem-se por certo que a Assembleia-Geral de Credores se consubstancia em órgão fundamental ao processamento da recuperação judicial e é sua a atribuição da “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, “a”), bem como deliberar sobre “qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores” (art. 35, I, “f”). Tal força tem a Assembleia-Geral que suas deliberações “não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou qualificação de créditos” (art. 39, § 2º).

Segundo FÁBIO ULHOA COELHO, “*O processamento da objeção ao plano de recuperação é simples. Na verdade, não cabe ao juiz apreciar o conteúdo da objeção ou decidi-la. A competência para tanto é de outro órgão da recuperação judicial: a Assembleia dos Credores. Desse modo, ao receber qualquer objeção, o juiz deve limitar-se a convocar a Assembleia*”. (Obra citada, n.º 135, p. 166).

Pois bem, depois de juntada aos autos o Plano aprovado pela Assembleia-geral de Credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e, cumpridas as exigências estabelecidas na Lei n. 11.101/2005, conceder-se-á a recuperação judicial (art. 57 e 58).

Sobre esse tema, o Grupo em recuperação judicial atravessou petição ID 38207206, apresentando a



certidão negativa dos débitos tributários, na forma do art. 57 da LRJF, o grupo apresenta a CND da empresa THONIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, entretanto, em relação às outras duas empresas (EASA e INTEROCEAN) informa que, inobstante as providências necessárias para a regularização tributária, nos termos da Lei 13.988/2020, que foi regulamentada pela Portaria 14.402/2920, pleiteia a concessão da recuperação judicial mesmo sem a emissão das Certidões Negativas de Débito pela Secretaria da Receita Federal e pugna pela homologação do PRJ com a dispensa de apresentação das certidões negativas de débito tributário.

Pois bem, no que tange ao cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/05, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que as sociedades empresárias em recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica, entendendo que, inexistindo autorização legislativa, é incabível a inabilitação automática de empresas submetidas à Lei 11.101/05 unicamente em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

De fato, se o objetivo principal do instituto é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, ora devedora, a fim de garantir a manutenção da atividade produtiva, geração de empregos e satisfação dos interesses dos credores, em observância ao princípio da preservação da empresa, cumprimento da respectiva função social e o estímulo à atividade econômica, tem-se pela necessidade de *"(...) ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores"*, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. (...)

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar



do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ, Agravo em Recurso Especial nº 309.867, Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.07.2018. Fonte: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83352589&num\\_registro=201300649473&data=20180808&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83352589&num_registro=201300649473&data=20180808&tipo=5&formato=PDF)).

Antes disso, a Ministra Nancy Andrighi já havia decidido que “a Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial (STJ, Recurso Especial nº 1.658.042, julgado em 09.05.2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou recentemente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores – Decisão de concessão da recuperação judicial condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal que pretende afastar a determinação – Cabimento – Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco – A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial – Agravo provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso.

(TJ-SP 21227897420178260000 SP 2122789-74.2017.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 28/05/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2018. Fonte: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584347347/21227897420178260000-sp-2122789-7420178260000/inteiro-teor-584347367?ref=juris-tabs> )

**ISTO POSTO**, tendo como base a **APROVAÇÃO** do Plano De Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, realizada em 18.08.2021 (ID 36304585), e não vislumbrando indícios de ilegalidade, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, **CONCEDO** a RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao **Grupo Econômico EASA**, formado pelas empresas **THONIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, EASA – ESTALEIROS AMAZÔNIA S/A e INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA.**, para todos os efeitos da Lei 11.101/05.

Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará informando acerca do deferimento da presente Recuperação Judicial, para os fins de direito.

Comunique-se à Direção deste Fórum, JUCEPA e para qualquer outro órgão cujo conhecimento desta decisão se faça necessário, ficando, desde já, autorizada a expedição do que for necessário independentemente de novo despacho.

Dê-se ciência às partes e ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Servirá o presente, por cópia digitada, como ofício, nos termos dos Provimentos nº 003 e 011/2009 - CJRMB.

Feito tudo, prossiga-se com a Recuperação Judicial, em seus termos ulteriores.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

**Belém, (data constante na assinatura digital).**



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM**



Assinado eletronicamente por: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 07/11/2021 13:00:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110713002877400000038146443>

Número do documento: 21110713002877400000038146443